Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

À

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA.

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
15622/2019-15
Data: 06/09/2019 - Hora: 15.00

Ref.: Recurso Administrativo
CONCORRÊNCIA N° 005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°1408/2019

RECEBIDO
06/09/2019
Licitação
16:30h.
Silva

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, Cadastrada sob o CNPJ n° 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual n° 10.506.793-8, Inscrição Municipal n° 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o n° 828.469.871-49, RG n° 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve, **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o n° 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao art. 109[1], I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

[1] **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

1. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de julgamento ocorreu o dia 02/09/2019, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de recurso.

Desconsiderando-se o primeiro dia, temos como prazo final o dia 09/09/2019 para interposição de recurso administrativo.

Portanto a interposição do presente Recurso Administrativo é totalmente **TEMPESTIVO.**

2. DO MÉRITO

a. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA WN- CONSTRUÇÕES LTDA- EPP.

A **EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** foi considerada habilitada na presente licitação. Todavia, se evidencia que não foram atendidos itens obrigatórios do Edital, refletindo inquestionavelmente em sua habilitação, como veremos a seguir.

O Edital em seu Item **10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente no subitem 10.4.4.1, letra d.2, traz a seguinte exigência:**

> **d.2)** Apresentar atestado de conjunto de iluminação composto por poste ornamental galvanizado altura mínima de 10 metros, tipo flangelado com chumbadores, encaixes de luminárias e luminárias led de 100W a 200W, num total mínimo de 71 unidades;

No atestado fornecido pela empresa, vislumbra-se o desatendimento deste item, vejamos:

2.3	COMPOSIÇÃO D	POSTE DE AÇO GALVANIZADO A FOGO TIPO TELECONICO CURVO DUPLO. ENGASTAMENTO DIRETO AO SOLO, SEM JANELA DE INSPECAO H=9M - FORNECIMETO E INSTALAÇÃO	UND	11,00		-

No Edital consta expressamente exigência de que a licitante deve fornecer atestados que comprovem ter executado ou fornecido materiais **em grau de complexidade igual ou superior ao licitante.**

O Edital exige, em relação ao item d.2, apresentação de atestados de poste ornamental **de no mínimo 10 metros**; a empresa licitante apresentou atestado que comprova altura **de 9 metros**, ou seja, o atestado em relação a essa exigência, sequer alcançou o mínimo exigido.

No mesmo item do edital, verifica-se a exigência de atestado que comprove, no mínimo, a execução de 71 (setenta e uma) unidades; o atestado da licitante comprova a execução de apenas 11 (onze) unidades, ou seja, sequer chegou perto de alcançar o mínimo exigido no edital.

A habilitação da empresa licitante **WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** fere as exigências do edital, fragilizando procedimento licitatório referente a Concorrência N°. 004/2019, pois se a exigência mínima apresentada pela licitante, fosse a prevista no edital, inúmeros outros interessados poderiam participar apresentando atestados com os índices apresentados pela licitante habilitada.

b. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei N°. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3° da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

> "**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que

> o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21" Ed., p. 2-19. São Paulo: Malheiros, 1996).
>
> "A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo ". r Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, **que o Edital é a lei interna da licitação**. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (**princípios da legalidade e isonomia**).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por forca do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar

> fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS , Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, **importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração**, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica a execução de serviços compatíveis com o prazo de execução do objeto licitado.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante

tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP;**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 06 de setembro de 2019.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº 15.984.883/0001-99
Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267